



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LUCAS ABRAHAO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Institui o Adicional de Atividade de Fronteira destinado aos profissionais da educação que atuam em instituições federais e estaduais de ensino localizadas em áreas de fronteira, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Atividade de Fronteira, destinado aos profissionais da educação que desempenham suas atividades em instituições federais e estaduais de ensino situadas em municípios classificados como área de fronteira.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se área de fronteira a faixa interna de até 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres do território nacional, conforme definição constante do art.20, §2º, da Constituição Federal e da legislação complementar pertinente.

Art. 3º Terão direito ao Adicional de Atividade de Fronteira:

- I- os profissionais da educação básica, técnica e tecnológica em exercício nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;
- II- os profissionais da educação superior em exercício nas Universidades Federais e Estaduais;
- III- os técnicos-administrativos em educação lotados nessas instituições.

Art. 4º O Adicional de Atividade de Fronteira será devido no percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo ou emprego ocupado pelo servidor.

Art. 5º O pagamento do adicional independe do tempo de lotação na unidade situada em área de fronteira, sendo devido desde o efetivo exercício;

Art. 6º O recebimento do adicional não será acumulado com outros benefícios de mesma natureza, tais como adicional de localidade especial ou gratificação de difícil provimento, quando houver superposição de finalidade.



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos respectivos órgãos e entidades, podendo ser suplementadas se necessário.

Art.8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, especialmente quanto:

- a) à lista atualizada de municípios fronteiriços;
- b) aos critérios de comprovação de lotação e exercício;
- c) à forma de pagamento e operacionalização do adicional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A atuação de profissionais da educação em áreas de fronteira impõe condições de trabalho significativamente diferenciadas, marcadas por isolamento geográfico, dificuldades logísticas, limitações de infraestrutura pública, maior vulnerabilidade social e desafios típicos de regiões que concentram intenso fluxo migratório, intercâmbio cultural e pressões econômicas e de segurança.

Nas instituições federais e estaduais de ensino instaladas nessas áreas, docentes e técnicos-administrativos exercem suas funções em cenários que exigem não apenas dedicação pedagógica, mas também enfrentamento de condições adversas, deslocamentos longos, carência de serviços essenciais, dificuldades de acesso a bens de consumo e a necessidade de adaptação constante ao contexto local.

A criação do Adicional de Atividade de Fronteira representa medida de valorização, reconhecimento e incentivo à permanência desses profissionais, contribuindo para reduzir a rotatividade, fortalecer a continuidade dos projetos pedagógicos, assegurar maior estabilidade das equipes escolares e garantir educação de qualidade nas regiões mais sensíveis do país.

Além disso, a medida alinha-se ao interesse público ao fortalecer a presença do Estado em áreas estratégicas para a soberania nacional, promovendo desenvolvimento humano, inclusão social e oportunidades educacionais para populações muitas vezes vulneráveis.

Diante desse cenário, a proposta é juridicamente adequada, socialmente necessária e compatível com o art. 20, §2º, da Constituição Federal, que reconhece a especificidade das áreas fronteiriças e exige ações do Estado para sua proteção e desenvolvimento.

Por essas razões, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões,



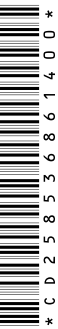
Deputado Lucas Abrahao

Apresentação: 02/12/2025 19:47:34.143 - Mesa

PL n.6106/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258536861400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Abrahao



* CD 258536861400 *